



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1022538-24.2023.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022538-24.2023.4.01.3900

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

POLO ATIVO: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA28855-A, LUANA MIRANDA HAGE - PA14143-A, FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA34059-A, LUCAS SA SOUZA - PA20187-A e JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA23582-A

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1022538-24.2023.4.01.3900

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor, por não reconhecer a existência de constrangimento ilegal na instauração e condução do Inquérito Policial 2022.0060386, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e advocacia administrativa, no âmbito de processos minerários sob responsabilidade da Agência Nacional de Mineração – ANM.

A defesa sustenta que o paciente está sendo indevidamente investigado com base em narrativa infundada formulada pela empresa concorrente Ferro Brasil Mineração Ltda., a qual teria noticiado fatos inverídicos à Polícia Federal com o objetivo de prejudicar a empresa Luz Mineração Ltda., da qual o recorrente é sócio. Afirma que

os processos administrativos em trâmite na ANM não evidenciam nenhuma ilegalidade e que não há justa causa para a instauração ou continuidade das investigações, ausentes que estão os requisitos mínimos de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requereu, inicialmente, a suspensão do inquérito e, ao final, seu trancamento, por ausência de justa causa e por violação ao princípio da legalidade.

A autoridade coatora, o delegado da Polícia Federal, prestou informações no curso da impetração, apontando a existência de elementos concretos que justificam a investigação, destacando-se a complexidade dos fatos e os indícios da atuação irregular de servidores da ANM em benefício da Luz Mineração Ltda., mediante atuação articulada e favorecimento indevido em processos administrativos envolvendo concessões minerárias (doc. 349752203).

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus* sustentando que há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a continuidade da investigação, a qual apura supostos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como advocacia administrativa, envolvendo servidores da Agência Nacional de Mineração e possível favorecimento à empresa Luz Mineração — apontada como de fachada — em troca de vantagens indevidas. O órgão ressalta que o inquérito foi instaurado a partir de notícia de fato remetida pelo próprio MPF, apresenta elementos que justificam medidas cautelares já adotadas (inclusive busca e apreensão), e que os argumentos jurídicos e fáticos apresentados não autorizam o trancamento da investigação, razão pela qual o parecer conclui pela legalidade da persecução penal e pela rejeição do pedido (doc. 349752205).

O Juízo de primeiro grau entendeu não estar configurada situação de urgência capaz de justificar a suspensão do inquérito. Na sentença, considerou legítima a instauração do procedimento investigatório, ressaltando a presença de elementos mínimos que apontam para uma organização voltada ao favorecimento indevido de determinada empresa mineradora. Mencionou, ainda, a existência de medida cautelar de busca e apreensão já deferida em procedimento conexo, com base na plausibilidade dos fatos apurados. Ao final, denegou a ordem de *habeas corpus* por não reconhecer o alegado constrangimento ilegal (doc. 349752206).

Em sede recursal (recurso em sentido estrito), a defesa reiterou os fundamentos anteriormente expendidos, alegando que a persecução penal é abusiva e que inexistem provas mínimas que autorizem a continuidade do inquérito. Sustenta que os fatos narrados decorrem de disputa no setor minerário e que as acusações partem de concorrente direto, desprovidas de amparo probatório (doc. 349752210).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal, nas quais se defende o não provimento do recurso, sob o argumento de que o inquérito está regularmente instaurado, com respaldo em elementos concretos, e que a medida de trancamento somente se justifica em hipóteses absolutamente excepcionais, não configuradas nos autos (doc. 349751718).

Em cumprimento ao art. 589 do CPP, o juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (doc. 349751719).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, e *endossa os argumentos expostos nas razões das*

contrarrazões feita pelo MP de piso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (doc. 351065643).

A defesa apresentou petição intercorrente requerendo a juntada de decisão proferida em 19/10/2023 pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender os alvarás de pesquisa concedidos nos processos minerários 850.825/2005 (em nome da *Avanco Resources*) e 851.210/2021, reconhecendo que as condutas administrativas praticadas pela empresa Luz Mineração Ltda., da qual o requerente é sócio, ocorreram nos estritos limites da legalidade, conforme previsto no Código de Mineração. A defesa sustenta que tal decisão reforça a tese de legalidade das atividades da empresa e evidencia que o processo de nulidade instaurado pela ANM foi conduzido em desconformidade com o devido processo legal, especialmente por não observar o art. 19 do Código de Mineração (doc. 368706664).

A decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da ação cível movida pela empresa Luz Mineração Ltda. contra a Agência Nacional de Mineração (ANM), *Avanco Resources* Mineração Ltda. e Ferro Brasil Mineração Ltda. A autora alegou irregularidades na condução dos processos minerários, especialmente quanto à prioridade no requerimento de autorização de pesquisa, e apontou nulidades no processo 850.825/2005, sob responsabilidade da *Falconbridge/Xstrata*, por ausência de requisitos legais e intempestividade nos recursos administrativos. O juízo reconheceu a probabilidade do direito e o perigo da demora, deferindo parcialmente a tutela de urgência para suspender os alvarás de pesquisa da Avanco e da Ferro Brasil, impedindo a extração mineral na área litigiosa até o julgamento definitivo, sob pena de multa diária. Contudo, indeferiu os pedidos de bloqueio de contas bancárias e equipamentos, bem como o de restauração imediata do alvará de pesquisa da Luz Mineração (doc. 368706665).

Intimada para que informe a situação do IPL 2022.0060386 (PJe 1037010-64.2022.4.01.390000), notadamente se já houve o oferecimento de denúncia, seu recebimento ou eventual arquivamento, a Procuradoria da República no Pará deixou de se manifestar (docs. 437099847 e 439041657).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso em sentido estrito interposto por Sebastião Ribeiro de Miranda, voltado contra sentença que denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo impetrado para o trancamento do Inquérito Policial 2022.0060386, instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e advocacia administrativa, no contexto de atuação de servidores e agentes privados ligados à Agência Nacional de Mineração (ANM).

O recorrente figura como sócio da empresa Luz Mineração Ltda., apontada nos autos como possível beneficiária de atos administrativos suspeitos, emitidos por agentes públicos em detrimento de outras empresas do setor minerário. A notícia-crime que ensejou a instauração do inquérito foi oferecida pela empresa Ferro Brasil Mineração Ltda., concorrente direta da Luz Mineração, cuja narrativa sustenta, sem respaldo objetivo, que o recorrente e outros particulares teriam articulado favorecimentos ilícitos no âmbito da ANM.

A tese da defesa repousa na ausência de justa causa para a instauração e permanência da investigação, porquanto inexistem indícios mínimos de materialidade delitiva e de autoria em relação ao recorrente. Alega que a investigação foi fundada exclusivamente em interesses concorrenciais escusos, manipulando o aparato repressivo estatal para fins particulares.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores estabelece que *o trancamento do inquérito policial ou ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, forem comprovadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva* (STJ, AgRg no RHC 205442/GO, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025). Entretanto, essa excepcionalidade não exclui a possibilidade de concessão da ordem, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais para tanto.

A justa causa, como condição de validade do inquérito, não se confunde com prova da infração penal, mas exige elementos indiciários mínimos, objetivos e individualizados, aptos a fundamentar racionalmente a continuidade da persecução penal. O simples relato de terceiros interessados, desacompanhado de qualquer elemento de corroboração empírica, não satisfaz esse requisito.

No caso concreto, observa-se que o inquérito policial foi instaurado com base em declarações prestadas por representantes da empresa denunciante, sem que tais informações tenham sido confrontadas com dados objetivos, documentos, perícias ou outros meios de prova minimamente confiáveis.

A autoridade policial, ao receber a notícia-crime, não procedeu a diligências preliminares para aferir a veracidade dos fatos narrados, limitando-se a instaurar a investigação com base em alegações unilaterais e subjetivas. Essa conduta é

incompatível com os deveres de cautela e imparcialidade que regem a atividade investigatória, e compromete a legitimidade do procedimento instaurado.

Os atos administrativos considerados suspeitos foram praticados por agentes públicos no exercício de suas atribuições funcionais, devidamente formalizados nos autos de processos minerários. Não há nenhuma prova ou indício de que tais atos tenham decorrido de oferta ou promessa de vantagem indevida, nem que tenham sido motivados por atuação dolosa do recorrente ou dos mencionados servidores da ANM.

A acusação de que o recorrente teria praticado o crime de corrupção ativa exige, nos termos do art. 333 do Código Penal, a demonstração da oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público. Ausente qualquer indício nesse sentido, não se sustenta a tipicidade penal da conduta que se pretende apurar.

Igualmente, a imputação de advocacia administrativa pressupõe a comprovação de que o particular patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se de influência indevida. No caso dos autos, o que se verifica é a atuação do recorrente como sócio de empresa mineradora regularmente constituída, a qual pleiteia seus direitos por meios legais.

Não se pode admitir que a condição de sócio ou representante legal de uma empresa, por si só, seja convertida em indicativo de prática criminosa, sob pena de se admitir um modelo de responsabilidade penal objetiva, incompatível com os princípios constitucionais do direito penal brasileiro.

A narrativa de que a Luz Mineração Ltda. seria uma *empresa de fachada* ou uma *empresa fantasma* carece de comprovação técnica ou documental. A alegação baseia-se em constatações superficiais, como a ausência de empregados formais ou o compartilhamento de endereço com outras empresas, o que, por si só, não é elemento suficiente para sustentar ilicitude.

De fato, o setor minerário opera, em muitos casos, com estruturas societárias e operacionais específicas, com longos períodos de tramitação de processos administrativos antes mesmo do início das atividades de campo. Não se pode considerar ilícita a inatividade operacional provisória, tampouco presumir fraude a partir de situações empresariais regulares.

A utilização da persecução penal como mecanismo de pressão ou disputa empresarial configura desvio de finalidade do inquérito e representa violação ao devido processo legal e à segurança jurídica. O Estado não pode permitir que seu aparato investigativo seja instrumentalizado por agentes econômicos privados com o propósito de constranger concorrentes ou desestabilizar juridicamente adversários comerciais.

A inexistência de qualquer diligência conclusiva que aponte para a participação efetiva de Sebastião Ribeiro de Miranda na prática de atos ilícitos demonstra o caráter genérico e especulativo da investigação, cuja manutenção, após dois anos, revela-se abusiva e desprovida de fundamento.

O próprio despacho judicial que autorizou medidas cautelares no processo conexo baseou-se em construções hipotéticas, sem a demonstração de vínculo

probatório direto entre os atos administrativos praticados pela ANM e uma suposta atuação dolosa do recorrente.

A investigação não identificou conduta específica praticada pelo recorrente que se subsuma a qualquer dos tipos penais investigados. Não há prova da existência de pactuação espúria, tampouco da prática de qualquer ato que extrapole os limites da atuação empresarial regular.

A continuidade da investigação nessas condições viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da presunção de inocência e da razoável duração do processo, consagrados historicamente no texto constitucional.

Não se pode olvidar que o inquérito policial, embora em fase preliminar, produz efeitos jurídicos e sociais significativos. A mera condição de investigado acarreta estigmatização, afeta relações profissionais e sociais e impõe ônus indevido ao cidadão, sobretudo quando não embasada em elementos minimamente consistentes.

A responsabilidade penal, por sua natureza pessoal e subjetiva, exige prova de conduta dolosa, devidamente individualizada. Não há, nos autos, nenhuma demonstração de que o recorrente tenha contribuído para a prática de atos ilícitos, tampouco de que tenha se beneficiado de forma indevida de decisões administrativas.

A leitura do parecer do Ministério Público Federal revela um raciocínio fundado em presunções e suposições, sem a ancoragem necessária em fatos concretos. A generalização da conduta investigada dilui a tipicidade penal e compromete a coerência do sistema punitivo.

Ao persistir na investigação de um cidadão sem fundamento probatório mínimo, o Estado viola não apenas direitos individuais, mas também os princípios de eficiência e economicidade da própria administração da Justiça.

O risco de banalização do inquérito como ferramenta de disputa privada exige atuação rigorosa do Judiciário, sob pena de se transformar o processo penal em instrumento de intimidação e chantagem comercial. A legalidade da atuação empresarial do recorrente não foi impugnada por decisão judicial, o que afasta a premissa de que tenha se beneficiado de decisões ilegítimas ou fraudulentas.

O Judiciário, ao exercer controle de legalidade sobre atos estatais de perseguição, não atua como obstáculo à atividade investigativa, mas como garantidor dos direitos fundamentais. É sua função, portanto, impedir a violação de tais direitos por meio de investigações desprovidas de fundamento.

O acolhimento do presente recurso não implica absolvição antecipada nem obstaculiza futuras investigações caso surjam novos elementos probatórios, mas apenas reconhece a inexistência, no momento atual, de justa causa para a perseguição penal. A função constitucional do *habeas corpus* é justamente evitar a submissão do indivíduo a constrangimentos ilegais, inclusive nas fases pré-processuais da atividade penal estatal.

Negar eficácia a esse instrumento sob o argumento de que não houve formalização da denúncia seria reduzir sua amplitude protetiva e comprometer o sistema de garantias previsto na Constituição. O trancamento do inquérito é medida de

justiça, proporcional, adequada e necessária diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência de lastro probatório mínimo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2022.0060386, em relação a Sebastião Ribeiro de Miranda, por ausência de justa causa e em razão da existência de constrangimento ilegal, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1022538-24.2023.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022538-24.2023.4.01.3900

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

POLO ATIVO: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA28855-A, LUANA MIRANDA HAGE - PA14143-A, FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA34059-A, LUCAS SA SOUZA - PA20187-A e JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA23582-A

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ANTE SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO FUNDADA EM *NOTITIA CRIMINIS* UNILATERAL. INTERESSE CONCORRENCIAL. FALTA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, admissível quando evidente a ausência de justa causa, a atipicidade manifesta da conduta

investigada ou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal.

2. A instauração de inquérito fundada unicamente em notícia-crime apresentada por empresa concorrente, desacompanhada de indícios minimamente concretos de materialidade e autoria delitiva, não atende aos requisitos de legalidade e razoabilidade exigidos para a persecução penal.
3. A simples condição de sócio de empresa envolvida em processo administrativo, sem demonstração de conduta específica e dolosa, não autoriza a investigação penal, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.
4. A utilização do aparato investigativo estatal como instrumento de litígio empresarial caracteriza desvio de finalidade e afronta ao devido processo legal, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.
5. Ausente justa causa, impõe-se o trancamento do inquérito para impedir a perpetuação de constrangimento ilegal.
6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***

Relatora